Sexta-feira 6 de Abril de 1917 — I Série — Número 54

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano	18$	Semestre		9$50
A 1.ª série	»	8$	»		4$50
A 2.ª série	»	6$	»		3$50
A 3.ª série	»	5$	»		2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $10 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 671, estabelecendo as normas a seguir nos processos de expropriação por utilidade pública.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:075, regulando a constituição dos tribunais militares.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 672, abrindo um crédito especial de 5.100$ para reforço da verba destinada a material e despesas diversas do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana.

Decreto n.º 3:076, regulando o provimento e promoção do pessoal das bibliotecas e arquivos nacionais.

Decreto n.º 3:077, abrindo um crédito especial de 70.000$ para conclusão do edifício do Instituto Superior de Agronomia e instalação de várias dependências do mesmo estabelecimento.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:078, reduzindo o número de classes de encomendas postais a que se refere o artigo 2.º do regulamento do serviço de encomendas postais nacionais e insternacionais de 22 de Agosto de 1911.

Decreto n.º 3:079, substituindo por outra a alínea *b*) do § 1.º do artigo 25.º do regulamento do serviço dos correios de 14 de Junho de 1902.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 671

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nos processos de expropriação por utilidade pública o dono do prédio expropriando será sempre citado em sua residência, se a tiver na comarca da situação do prédio ou da sua maior parte, e editalmente quando residir fora dela ou fôr desconhecido o seu domicílio.

Art. 2.º Êsses éditos e aqueles a que se refere o artigo 14.º da lei de 26 de Junho de 1912 serão processados na forma prescrita no Código do Processo Civil, mas com o prazo apenas de vinte dias estes, e aqueles de trinta dias.

Art. 3.º Por motivo algum o inquilino poderá embargar ou impedir as obras de reparação e modificação a que, no prédio arrendado, tiver de proceder-se por fôrça do disposto no artigo 5.º da lei n.º 438, de 15 de Setembro de 1915, e terá de despejar o prédio no prazo designado no artigo 2.º da referida lei, se as obras não puderem ser executadas emquanto o prédio estiver habitado, sob pena de desobediência e despejo imediato.

Art. 4.º Decorrido aquele prazo sem que o inquilino tenha despejado o prédio, a entidade expropriante fará levantar auto, em duplicado, que enviará ao Ministério Público, um para efeitos criminais, por motivo da desobediência, e o outro para sôbre êle requerer o despejo no prazo improrrogável de três dias.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, nos processos pendentes, contar-se há o tempo já decorrido à data da promulgação desta lei.

Art. 5.º O rendimento efectivo, a que se refere o § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912 é o rendimento, em média, dos últimos três anos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Abril de 1917.—Bernardino Machado—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 3:075

Sendo de necessidade urgente harmonizar a constituição dos tribunais militares com o seu funcionamento nos termos do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911;

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e da Marinha; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando houver de ser julgado um oficial general ou oficial superior do exército ou da armada, será presidente do tribunal um oficial general, cuja nomeação pertencerá ao Ministério respectivo e será feita, sempre que seja possível, por ordem de antiguidade, salvo impedimento legal.

Art. 2.º No quartel general de cada divisão e na majoria general da armada será organizada uma lista, pela ordem de patentes e antiguidades, de todos os oficiais que podem funcionar como jurados, residentes na respectiva área, e os da armada, com residência em Lisboa.

Art. 3.º Normalmente a nomeação dos jurados será feita pelo comandante da divisão onde o tribunal tem a sua sede, ou pelo major general da armada, por escala, sôbre a lista a que se refere o artigo anterior, organizada pelo respectivo quartel general e pela Majoria General da Armada.

§ único. Para os tribunais que tiverem a sede em Lisboa e no Pôrto, nomear-se hão primeiro os oficiais que residirem nestas cidades, e só não os havendo em número bastante a nomeação recairá nos oficiais da área da respectiva divisão.

Art. 4.º Não havendo na divisão oficiais em número bastante e de graduação competente para completar o tribunal, o Ministro da Guerra providenciará, fazendo nomear os que faltarem de entre os da divisão da jurisdição a que pertence o tribunal cuja sede fôr mais próxima, observando-se a ordem da inscrição na lista respectiva.

Art. 5.º Na composição dos tribunais militares territoriais não poderão entrar no mesmo quadrimestre mais de um oficial superior e dois capitães subalternos de cada regimento reünido ou grupo de batalhões, e serão nomeados de preferência os mais graduados ou, em igualdade de graduação, os mais antigos, devendo sempre atender-se no acto da nomeação a que em cada regimento reünido nunca fiquem menos de dois oficiais superiores, e em cada grupo de batalhões fique um oficial superior.

§ único. A mesma regra se observará nos batalhões isolados ou grupos de companhias, baterias ou esquadrões, e nas companhias que tenham organização independente, não podendo nos batalhões e grupos serem nomeados para fazerem parte dos tribunais no mesmo quadrimestre, simultâneamente, o comandante e o seu imediato, e nas companhias mais de um oficial.

Art. 6.º O júri dos tribunais militares territoriais e do tribunal de marinha terá a composição constante da seguinte tabela:

Acusados	Jurados	
	Efectivos	Suplentes
Até sargento ajudante	Um tenente-coronel ou major ou Um capitão de fragata ou capitão-tenente. Dois capitães ou Dois primeiros tenentes. Dois tenentes ou alferes ou Dois segundos tenentes ou guarda-marinhas.	Um capitão ou Um primeiro tenente.
Aspirante a oficial e alferes ou Aspirante e guarda-marinha.	Um tenente-coronel ou major ou Um capitão de fragata ou capitão-tenente. Dois capitães ou Dois primeiros tenentes. Dois tenentes ou Dois segundos tenentes.	Um capitão ou Um primeiro tenente.
Tenente ou Segundo tenente.	Um tenente-coronel ou Um capitão de fragata. Um major ou Um capitão-tenente. Três capitães ou Três primeiros tenentes.	Um capitão ou Um primeiro tenente.
Capitão ou Primeiro tenente.	Dois tenentes-coronéis ou Dois capitães de fragata. Três majores ou Três capitães-tenentes.	Um major ou Um capitão-tenente.
Major ou Capitão tenente.	Dois coronéis ou Dois capitães de mar e guerra. Três tenentes-coronéis ou Três capitães de fragata.	Um tenente-coronel ou Um capitão de fragata.
Tenente-coronel ou Capitão de fragata.	Um general ou Um vice-almirante ou contra-almirante. Quatro coronéis ou Quatro capitães de mar e guerra.	Um coronel ou Um capitão de mar e guerra.
Coronel e general ou Capitão de mar e guerra, vice-almirante e contra-almirante.	Cinco generais ou Cinco vice-almirantes ou contra-almirantes.	Um general ou Um vice-almirante ou contra-almirante.

Art. 7.º A nomeação do júri para julgamento de oficiais só se efectuará a requisição do presidente do respectivo tribunal, segundo as necessidades do serviço de justiça, devendo o quartel general respectivo ou a Majoria General da Armada avisar os oficiais nomeados, para comparecerem na audiência do julgamento no dia indicado.

§ 1.º O presidente, ao requisitar a nomeação do júri para julgamento dum oficial ou aspirante a oficial, indicará o objecto da causa a julgar e a identidade do réu.

§ 2.º Quando o acusado fôr oficial general do exército ou da armada, ou coronel ou capitão de mar e guerra, a nomeação do júri será feita respectivamente pelos Ministros da Guerra e da Marinha, e a requisição do presidente do tribunal.

§ 3.º Sempre que na composição do júri entre algum oficial general do exército ou da armada, a nomeação dêste oficial será feita pelo Ministro respectivo.

Art. 8.º O presidente do júri será o oficial mais graduado, ou, em igualdade de graduação, o mais antigo dos que entrem na composição do mesmo júri.

Art. 9.º Dos tribunais militares territoriais e do tribunal de marinha não podem fazer parte os oficiais generais membros do Supremo Tribunal Militar.

Art. 10.º O tribunal de que trata o artigo 16.º do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, é constituído como determina o artigo 6.º do presente decreto, na parte aplicável, devendo ter-se em conta o n.º 5.º do artigo 41.º do referido Código.

A nomeação será feita pelo comandante da fôrça naval, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

Art. 11.º O n.º 2.º do artigo 27.º do Código do Processo Criminal é substituído pelo seguinte:

2.º «Os chefes do estado maior do exército, dos quartéis generais e majoria general da armada, os directores gerais e o chefe da Repartição da Secretaria da Guerra que tenha a seu cargo a justiça militar, os inspectores gerais do serviço de saúde e dos serviços administrativos do exército, o inspector do serviço veterinário do exército, o chefe da 4.ª Repartição da Majoria General da Armada, o director das Construções Navais, os promotores de justiça e os defensores oficiosos dos tribunais militares».

Art. 12.º A substituição periódica dos presidentes e dos jurados dos tribunais militares territoriais e do tribunal de marinha começará a realizar-se no princípio do próximo quadrimestre.

Art. 13.º Em tudo o que, referente às entidades que entrem na constituição dos tribunais militares, não seja regulamentado por êste decreto, seguir-se hão as disposições aplicáveis do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Abril de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís Pinto de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vítor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 672

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial de 5.100$, destinado a reforçar a dotação consignada no capítulo 5.º, artigo 37.º, do orçamento dêste Ministério, com aplicação a material e despesas diversas do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, durante o ano económico de 1916-1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Joaquim Pedro Martins.*

DECRETO N.º 3:076

Considerando a necessidade de regulamentar o provimento e promoção do pessoal das Bibliotecas e Arquivos Nacionais;

Considerando que essa regulamentação é necessária para salvaguarda dos interêsses do Estado, fazendo entrar nos quadros pessoal devidamente habilitado e que tenha prestado provas da sua competência;

Tendo em vista as disposições do decreto de 18 de Março de 1911 e usando da faculdade que me confere n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

I

Artigo 1.º Os lugares de inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e de inspector das Bibliotecas Populares e Móveis serão da nomeação do Govêrno, devendo recair em funcionários superiores das Bibliotecas e Arquivos Nacionais ou em indivíduos estranhos a êsse quadro que tenham dado provas de competência para o bom desempenho dos respectivos cargos.

Art. 2.º O quadro da Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais compõe-se de: 1 director, 1 chefe da secção de contabilidade, 1 chefe da secção de expediente, 2 escriturários, 1 contínuo e 1 servente.

Art. 3.º Para o lugar de director da secretaria será promovido o chefe de secção de contabilidade e para o lugar de chefe da secção de contabilidade será promovido o chefe da secção de expediente.

Art. 4.º O lugar de chefe da secção de expediente será provido alternadamente por antiguidade entre os escriturários da Secretaria Geral e por concurso de provas públicas, a que serão admitidos indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus e os escriturários e amanuenses dos quadros da Secretaria Geral, do Arquivo Nacional, da Biblioteca Nacional de Lisboa e o praticante da Biblioteca da Ajuda.

§ único. Serão motivo de preferência, em igualdade de circunstâncias, a superioridade de habilitações literárias e o maior número de anos de bom serviço público.

Art. 5.º Os lugares de escriturários serão providos por concurso de provas públicas entre indivíduos habilitados com um curso secundário ou equivalente.

Art. 6.º O júri dos concursos para chefe da secção de expediente será constituído pelo inspector, pelo director da Secretaria Geral e pelo chefe da secção da contabilidade.

§ 1.º As provas do concurso para chefe da secção de expediente serão:

a) Dissertação escrita, com ponto tirado no acto da prova, sôbre legislação respeitante a bibliotecas e arquivos:

b) Redacção de uma informação ou ofício sôbre os respectivos serviços;

c) Resolução de um problema de contabilidade pública.

§ 2.º As provas do concurso para escriturário serão:

a) Redacção de um ofício;

b) Resolução de um problema de contabilidade pública.

Art. 7.º O lugar de contínuo será de promoção entre os serventes dos quadros da Secretaria Geral, da Biblioteca Nacional de Lisboa e do Arquivo Nacional, que tenham bom serviço, sendo motivo de preferência a superioridade de habilitações literárias.

II

Art. 8.º O quadro do pessoal da Biblioteca Nacional de Lisboa compõe-se de: 1 director; 6 primeiros bibliotecários; 4 segundos bibliotecários; 2 bibliotecárias; 1 amanuense paleógrafo; 3 primeiros amanuenses; 4 segundos amanuenses; 1 chefe do pessoal menor; 2 primeiros contínuos; 6 segundos contínuos; 1 porteiro; 1 ajudante de porteiro e 7 serventes.

Art. 9.º O lugar de director será da escolha do Govêrno, devendo recair em funcionários superiores da Biblioteca Nacional ou num estranho a êsse quadro que tenha dado provas de competência para o desempenho do cargo.

Art. 10.º Aos lugares de primeiros bibliotecários serão promovidos por antiguidade os segundos bibliotecários.

Art. 11.º Os lugares de segundos bibliotecários serão providos por concurso de provas públicas, sendo êsse concurso alternadamente aberto, de uma vez, só para o amanuense paleógrafo, primeiros e segundos amanuenses da Biblioteca Nacional de Lisboa e praticante da Biblioteca da Ajuda com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, e de outra para indivíduos habilitados com um curso superior, podendo também concorrer os aludidos